

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.174, DE 2014

Altera o § 1º do art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

Autor: Deputado THIAGO PEIXOTO

Relator: Deputado **ALIEL MACHADO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.174, de 2014, do Deputado Thiago Peixoto, altera o § 1º do art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O art. 1º do presente Projeto altera o mencionado § 1º do art. 11 da Lei nº 13.005/2014, modificando o prazo ao qual se obriga o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica a produzir indicadores de rendimento escolar e de avaliação institucional. O prazo atualmente vigente na referida Lei, de no máximo 2 anos, é reduzido, na proposta em análise, para até 12 meses.

O art. 2º estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do Nobre Deputado Thiago Peixoto é de grande relevância para o bom acompanhamento e execução do Plano Nacional de Educação (PNE).

A produção e divulgação de indicadores consiste em atividade fundamental da gestão governamental, sendo condição para que o Poder Executivo possa envidar todos os seus esforços no sentido de cumprir o disposto no PNE e para que o Parlamento e a sociedade civil possam fiscalizar o devido cumprimento do Plano.

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, em seu art. 11, § 1º, determina atualmente que o prazo máximo para se produzir indicadores de rendimento escolar e de avaliação institucional – por meio do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Iddeb), que é o instrumento que põe em prática o mandamento legal, ponderando fluxo escolar e desempenho dos alunos nas avaliações – seja de até 2 anos.

O Projeto de Lei em análise reduz este prazo para até 12 meses. Essa medida comporta relevância pois permite que a série histórica à qual o Poder Executivo fica obrigado a cumprir rigorosamente não supere periodização anual, que é relevante para um melhor acompanhamento das perspectivas de atingimento de metas do Plano Nacional de Educação.

No entanto, deve-se notar que os índices produzidos no âmbito do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) provêm de avaliações da educação básica (provas de Língua Portuguesa e de Matemática), de caráter amostral, que são realizadas nacionalmente apenas de dois em dois anos. O Saeb é constituído pela Avaliação Nacional da Educação Básica (Aneb), cujo foco são as provas, e pela Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (Anresc), cuja ênfase é a aprovação dos estudantes.

A alteração que este Projeto de Lei efetua obrigaría o Poder Executivo a realizar as provas do Saeb anualmente, para que as estatísticas pudessem obedecer ao prazo máximo de 12 meses.

Ainda assim, deve-se registrar que a esmagadora maioria das Unidades da Federação brasileiras tem sistemas estaduais de avaliação da

educação básica, sendo que a maioria delas são de Estados que realizam provas anuais, alguns há mais tempo, outros mais recentemente. Em todos os Estados não mencionados adiante, a avaliação é anual e realizada nas escolas de educação básica das redes estaduais – com possibilidade de adesão das redes municipais mediante convênio.

No caso específico do Rio de Janeiro, a avaliação tem frequência bimestral (Saerjinho). No Distrito Federal, a avaliação educacional desta Unidade da Federação (Siade) é anual, mas tem características próprias, pois combina atribuições de Estados e Municípios. Não são avaliadas apenas Língua Portuguesa e Matemática, mas outras disciplinas também. O Siade também abrange a avaliação da oferta da educação infantil, da educação especial, das políticas e da gestão, não se restringindo ao rendimento dos alunos.

Dois Estados não registram provas anuais, mas realizam avaliações próprias. A Prova Piauí, criada em 2008, é bienal, enquanto em Alagoas o exame estadual (Saveal) foi aplicado poucas vezes: 2001, 2005 e 2011. No caso específico do Piauí, é interessante salientar que a Prova Piauí ocorre nos anos pares, enquanto o Saeb (nacional) ocorre nos anos ímpares, de modo que eventual ponderação e adaptação estatística, com as devidas estimativas, poderia permitir a composição de uma série anual de índices para essa Unidade da Federação.

Até onde foi possível efetuar levantamentos institucionais, estatísticos e bibliográficos, os Estados do Amapá, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Norte, Roraima e Santa Catarina, salvo melhor juízo ou dado eventualmente desatualizado, são os únicos que ainda não possuem nenhum sistema estadual amplo de avaliação da educação básica tendo por base o rendimento dos alunos.

São poucos, portanto, os entes federativos que não dispõem de nenhum dado de avaliações estaduais próprias que possa contribuir para a composição de índices nacionais a respeito para os anos em que não há dados do Saeb, que é o exame nacional.

Como alternativa para uma eventual obrigação de realizar o Saeb anualmente, há potencial para, no contexto da cooperação entre os entes federativos, que sejam coligidos dados, por meio de amostras estaduais dos anos em que não há dados disponíveis do Saeb. Com isso, seria possível tentar compor índice nacional anual ponderado – com as adaptações

estatísticas e ressalvas que forem necessárias – de maneira a permitir o acompanhamento do desempenho dos estudantes da educação básica no Brasil com periodicidade não superior a 12 meses.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.174, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **ALIEL MACHADO**

Relator